



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.132, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 554/2009

AVISO Nº 548/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD); E
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **ÁTILA LINS**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 554, DE 2009

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 458/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

Brasília, 15 de julho de 2009.

EM Nº 00202 MRE CGPI/DAI/DAF-II - DIMU-PAIN-BRAS-BOTS

Brasília, 02 de junho de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA SOBRE O
EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO
PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Botsuana
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1o

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o

Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4o

Qualquer autorização para o exercício de atividade remunerada nos termos deste Acordo terminará quando cessar a missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente ou após a conclusão da atividade remunerada autorizada. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo 5o

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6o

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9o

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, via canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Feito em Brasília, em 5 de maio de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE BOTSUANA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Phandu Skelemani
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 554, assinada em 15 de julho de 2009, contendo o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00202 MRE CGPI / DAI /DAF-II-DIMU-PAIN-BRAS-BOTS, que foi firmada eletronicamente, em 2 de julho de 2009, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado

Interino das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, devendo, todavia, enumerarem-se suas folhas.

Há uma curiosidade processual nestes autos: deles consta uma cópia do instrumento internacional autenticada e lacrada pelo Ministério das Relações Exteriores, assim como outra cópia, de igual teor, contendo código de processamento eletrônico da Câmara dos Deputados, zelo extra que não prejudica a instrução e facilitará a reprodução do texto, se necessário, evitando-se, assim, ruptura eventual do lacre aposto pelo Ministério das Relações Exteriores, que deve permanecer intacto.

O Acordo em exame compõe-se de onze artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, define-se o escopo do instrumento e, no Artigo 2º, o procedimento a ser adotado para viabilizá-lo.

Aborda-se o aspecto referente aos contornos da permissão de trabalho no Artigo 3 e os procedimentos a serem para tanto adotados.

No Artigo 4, delibera-se a respeito da cessação da permissão concedida, complementando-se, no Artigo 5º, as regras pertinentes ao seu final.

Ressalta-se, nos Artigos 6º e 7º, as especificidades desse exercício profissional: não abrange cargos que, no Estado acreditado, possam ser ocupados apenas por seus nacionais e não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas.

O Art. 8º é pertinente às obrigações dos dependentes que tiverem obtido permissão de trabalho para com o fisco no Estado acreditado, assim como o dever de obediência à legislação trabalhista e previdenciária.

Os três últimos artigos, 9º, 10 e 11, referem-se às disposições finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias, vigência e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o República da Botsuana, tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas também por dependentes de pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, *“o presente Acordo, semelhante aos assinados com quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, não só vem ao encontro dos demais instrumentos existentes, como segue a praxe internacional nessa matéria.

Exemplos são os Acordos celebrados com a República da Costa Rica, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000; I e o Governo da República da Índia, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006; o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005; a República de Nicarágua, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007; o Governo do Reino da Suécia, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007; o Governo da República da Hungria, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005; o Governo da República Federal da Alemanha, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008; o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008; o Governo da República da Bolívia, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009, entre vários outros, sempre mantendo-se contornos semelhantes, conquanto não idênticos, o que contempla às diferentes realidades encontradas.

Do ponto de vista formal, por uma questão de clareza e exegese legal, optei por utilizar, na proposta de projeto de decreto legislativo que faço, o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** (*“É aprovado o texto do Acordo...”*; *“...estão sujeitos à aprovação legislativa...”*). Por idêntica razão, decidi iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com o dispositivo constitucional que usualmente citamos, pois a ele todo o parágrafo deve estar subordinado e não, apenas, uma parte dele.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 554, DE 2009)

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana

sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 10 de novembro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 554/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins, Presidente em exercício; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, Íris de Araújo, Ivan Valente, Luiz Sérgio, Maurício Rands, William Woo, André de Paula, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Capitão Assunção, Gladson Cameli, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Carlos Hauly, Regis de Oliveira e Walter Ithoshi.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO